



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.283 - BA (2015/0279713-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.283 - BA (2015/0279713-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0009951-81.2015.8.05.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 24.01.2015, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (processo n.º 0300253-54.2015.8.05.0201).

Em 27.01.2015, a custódia flagrancial foi convertida em preventiva, consoante a seguinte fundamentação (fls. 35/37):

Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar.

Outra não é a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação outorgada pela Lei n.º 12.403/2011, *verbis*:

"Art 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos 1 a 11/ do caput do art. 23 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Destarte, a alteração legislativa apenas veio para confirmar a idéia de que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

.....
.....

Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.

Destaco, em especial, que consta do auto, onde os pacientes confessam a autoria do delito. Segundo interrogatórios, a flagranteada Raiza Rodrigues dos Santos, enteada da vítima, descontente com o tratamento que recebia em casa, com agressões verbais e físicas, contou os fatos ao também flagranteado Gilcimar Ribeiro da Silva, seu namorado, que possuía uma arma de fogo, tipo revólver, resolvendo, ambos, ir ao encontro da vítima e ceifar-lhe a vida. Narram as peças que a idéia partiu de Raiza e foi compartilhada por Gilcimar e quando a primeira foi na residência buscar seus pertences, encontrou a vítima e achou a oportunidade de matá-la, tendo o segundo efetuado dois disparos de arma de fogo.

Não obstante não tenha maiores informações sobre os acusados, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta dos acusados, *prima facie*, foi extremamente perigosa e deliberada, uma vez que supostamente arquitetaram um plano para ceifar a vida da vítima Genilson, fato que não ocorreu por circunstâncias alheias as suas vontades, estando o mesmo internado no Hospital em razão dos ferimentos sofridos pelos dois disparos de arma de fogo. Saliento que a paciente Raiza afirma que os motivos que ensejaram o crime foi porque seu padrasto lhe agredia fisicamente e verbalmente.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais a quantidade de homicídios que estão ocorrendo e independente do motivo alegado pelos autores deste delito, tais crimes abalam a tranquilidade local e geram insegurança.

O fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população e da vítima, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, na forma do artigo 310, II do CPP e preenchendo os requisitos do artigo 312 do mesmo Diploma Processual Legal, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA E RAIZA RODRIGUES DOS SANTOS, cuja qualificação segue nos autos.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ*, o qual teve a ordem denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em acórdão assim sumariado (fl. 63):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETO CONSTRITOR MOTIVADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente afirma que "para a decretação da preventiva é necessário que seja na fundamentação do *decisum* devidamente apontando qual fora a conduta incomum perpetrada que a tenha levado a crer que o recorrente ameaça a ordem pública" (fl. 77), o que, a seu ver, não teria ocorrido no caso concreto.

Acrescenta que "a decisão que decreta a prisão preventiva, bem como a que rejeita pedido de liberdade provisória, deve merecer fundamentação necessária, quer sob a ótica jurídica, com a demonstração dos pressupostos da medida extrema (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e ao menos um dos requisitos autorizadores da custódia prévia (garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual penal); quer sob o aspecto fático, com fundamento na base fática do processo." (fl. 78).

Requer a concessão da liberdade provisória, por ausência de fundamentação adequada.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que foi expedida carta precatória em 21.10.2015 e desde então não há outro andamento processual registrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.283 - BA (2015/0279713-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, estaria adequadamente fundamentada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos fls. 35/37):

Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar.

Outra não é a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação outorgada pela Lei n.º 12.403/2011, *verbis*:

"Art 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos 1 a 11/ do caput do art. 23 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Destarte, a alteração legislativa apenas veio para confirmar a idéia de que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

.....
.....

Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade.

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, **anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.**

Destaco, em especial, que consta do auto, onde os pacientes confessam a autoria do delito. **Segundo interrogatórios, a flagranteada Raiza Rodrigues dos Santos, enteada da vítima, descontente com o tratamento que recebia em casa, com agressões verbais e físicas, contou os fatos ao também flagranteado Gilcimar Ribeiro da Silva, seu namorado, que possuía uma arma de fogo, tipo revólver, resolvendo, ambos, ir ao encontro da vítima e ceifar-lhe a vida. Narram as peças que a ideia partiu de Raiza e foi compartilhada por Gilcimar e quando a primeira foi na residência buscar seus pertences, encontrou a vítima e achou a oportunidade de matá-la, tendo o segundo efetuado dois disparos de arma de fogo.**

Não obstante não tenha maiores informações sobre os acusados, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta dos acusados, *prima facie*, foi extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente arquitetaram um plano para ceifar a vida da vítima Genilson, fato que não ocorreu por circunstâncias alheias as suas vontades, estando o mesmo internado no Hospital em razão dos ferimentos sofridos pelos dois disparos de arma de fogo. Saliento que a paciente Raiza afirma que os motivos que ensejaram o crime foi porque seu padrasto lhe agredia fisicamente e verbalmente.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais a quantidade de homicídios que estão ocorrendo e independente do motivo alegado pelos autores deste delito, tais crimes abalam a tranquilidade local e geram insegurança.

O fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população e da vítima, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da *clausula rebus sic stantibus*, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, na forma do artigo 310, II do CPP e preenchendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do artigo 312 do mesmo Diploma Processual Legal, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA E RAIZA RODRIGUES DOS SANTOS, cuja qualificação segue nos autos.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ*, no qual buscava a soltura do acusado, por falta de fundamentação adequada. A ordem foi denegada nestes termos (fls. 64/68):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter a soltura do paciente, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação do decisio que decretou o cárcere cautelar.

A pretensão da impetrante não merece acolhimento, estando totalmente divorciada da documentação acostada aos autos.

Ao analisar a decisão que decretou o cárcere preventivo (cópia às fls. 30/32), verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a manutenção do encarceramento antecipado considerando a necessidade da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do *periculum libertatis*, tendo destacado o seguinte:

.....
.....

Conforme se vê, a autoridade apontada como coatora indicou elementos concretos do caso em análise para concluir pela necessidade de imposição do cárcere provisório, mencionando a gravidade concreta da conduta perpetrada, na qual a enteada da vítima planejou, com o seu namorado e paciente deste mandamus, o óbito de seu padrasto.

Do cotejo dos fólios, nota-se que o acusado, fazendo uso de arma de fogo, disparou por duas vezes contra o peito do ofendido, atingindo-o em regiões vitais, não tendo este ido a óbito por circunstâncias alheias à vontade do paciente e de sua corré, pois foi socorrido e levado ao Posto de Emergência do Arraial e posteriormente para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães. Percebe-se, assim, claramente a presença de um dos requisitos autorizadores do cárcere preventivo, a saber, a garantia da ordem pública, não prosperando a arguição de falta de motivação do decisio prolatado pelo Magistrado a quo.

Partilha do mesmo entendimento a Procuradoria de Justiça (fls. 39/43), como se vê abaixo, *in verbis*:

'[...] Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade e à vítima. Tal conclusão, por seu turno, deflui de duas vertentes fático-probatórias: a primeira, pelo *modus operandi* da saga delitiva, tendo o Paciente desferido dois disparos de arma de fogo contra a vítima, em momento que esta não esboçara qualquer ameaça ou violência contra si ou à indiciada RAIZA, o que demonstra alto grau de desproporcionalidade e consequente reprovabilidade do fato típico praticado; segundo, pelo (sic) motivação delituoso, segundo o qual (fls. 15/17) decorreu do sentimento de vingança da conduzida RAIZA. [...]' Segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, restando satisfatoriamente motivada a constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, restando satisfatoriamente motivada a constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

.....
.....
Insta ressaltar, por fim, que, independentemente de certidão cartorária que atestasse os antecedentes do paciente, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

.....
.....
Dessarte, não existe qualquer ilegalidade a ser conhecida por meio deste mandamus, razão pela qual impõe-se a denegação da ordem.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com base no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGA-LO.

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", tendo arquitetado um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o recorrente desferido dois disparos de arma de fogo que não foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o *modus operandi* delitivo.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (POR QUATRO VEZES) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

.....
.....
III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, em um homicídio qualificado consumado e outros quatro homicídios qualificados tentados, quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool e sem portar habilitação subiu no canteiro, atropelando 5 vítimas em via pública - dirigia de forma perigosa, fazendo "cavalinho de pau" -, além de ter um de seus braços imobilizado, fato que o tornava impossibilitado de conduzir veículos não adaptados.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 323.726/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Recurso improvido.

(RHC 54.775/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva quando demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade de garantia da ordem pública.

2. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida tendo como lastro a gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o recorrente agiu, colocando uma arma de fogo junto ao corpo da vítima no intuito de subtrair objeto de grande valor econômico (veículo automotor). Foi ressaltado, também, o envolvimento do acusado em outros delitos, circunstância que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa. O Ministério Público Federal informou, ainda, que o recorrente não está preso somente em virtude da ação penal em exame, tendo em vista a existência de condenação à pena privativa de liberdade por tráfico de drogas.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 45.803/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL.

1. A custódia cautelar dos pacientes encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, revelada pelo *modus operandi* dos delitos praticados pela quadrilha - a saber, roubo e extorsão -, os quais revelam acentuada violência como forma de afirmar o domínio na exploração do tráfico de drogas na região.

2. Ademais, há notícia de envolvimento dos acusados em outros delitos, de forma que a custódia também se apresenta necessária para evitar a reiteração criminosa.

3. Ordem denegada.

(HC 232.800/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do acusado, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0279713-8

RHC 65.283 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009951-81.2015.8.05.0000 00099518120158050000 99518120158050000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILCIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : RAIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.